IMPÔSTO DE CONSUMO — REGULAMENTO — EXECUÇÃO

— Não é de se conceder dilação de prazo para aplicação do novo regulamento do Impôsto de Consumo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 157.494-59

Associação Comercial de São Paulo — Solicita dilatação de prazo — Despacho: — De acôrdo com o parecer da A.T. Publique-se e, em seguida, arquive-se.

O parecer da A.T. é o seguinte:

*

PARECER

"A Associação Comercial de São Paulo, alegando inúmeras dificuldades que os contribuintes têm encontrado para o exato cumprimento das determinações expressas no novo Regulamento do Impôsto de Consumo, solicita dilação de prazo referente ao item XXXV da Circular n.º 24, de 9 de março de 1959, desta Diretoria.

2. Pelo mencionado item recomendava-se aos agentes fiscais do impôsto de consumo que, durante os primeiros noventa dias da vigência do novo Regulamento do Impôsto de Consumo, evitasse a instauração de processos fiscais em virtude de interpretação errônea dada pelos contribuintes aos novos dispositivos legais, procurando, antes, instruir e orientá-los sôbre a matéria.

3. A mencionada circular foi elaborada com a finalidade principal de dirimir dúvidas a respeito do novo regulamento do Impôsto de Consumo, baixado com o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959. Nos seus trinta e cinco itens deu normas interpretativas sôbre as principais alterações constantes do citado regulamento, concluin-

do por fazer a mencionada recomendação. Note-se que o prazo se referia a "interpretação errônea dos novos dispositivos legais". Resultou que inúmeros contribuintes, muito embora interpretassem e aplicassem corretamente os dispositivos regulamentares, escriturando os livros fiscais pela forma exigida, simplesmente não recolhiam o impôsto devido, argumentando que a tolerância permitida na circular lhes acobertava de *qualquer* ação fiscal naquele período.

4. Acresce que o R.I.C. já está em plena vigência, com as suas determinações em execução, não havendo motivo ponderável que justifique novas prorrogações. Aliás, vem esta Diretoria orientando permanentemente os contribuintes através de circulares interpretativas, independentemente da publicidade que tem dado às soluções de consultas.

5. Diga-se mais que idêntica medida, pleiteada por outra entidade, pelo Processo n.º 140.607-59 mereceu desta Diretoria o seguinte despacho: "Com relação ao solicitado no item 5, não só improcedem as razões invocadas, como o seu atendimento acarretaria sérios inconvenientes e desigualdades. Os contribuintes, no período compreendido entre a publicação da Lei n.º 3.520, de 1958, e o término do prazo de tolerância concedido pela Circular n.º 24, de 9 de março último, desta Diretoria, dispuseram de 5 meses e meio para se instruirem, afastarem dúvidas e se adaptarem ao novo sistema legal, tendo recebido, para isto, tôda a assistência das repartições e da fiscalização, que se devotou, nesse período, a um trabalho de esclarecimento e de instruções do contribuinte. Em sua absoluta maioria, tais contribuintes já estão cumprindo, de modo satisfatório, a nova lei — de modo que a prorrogação daquele prazo de tolerância viria apenas beneficiar uma minoria que não procurou oportunamente cumprir a mesma lei, permitindo, por outro lado a procrastinação dos recolhimentos de impostos, devidos, com sérios inconvenientes para a arrecadação". Êste despacho, que mereceu aprovação do Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional, foi publicado no *Diário Oficial* de 22 de junho de 1959.

6. Por essas razões somos contrários a quaisquer novas concessões que impliquem em adiamentos de execução das normas regulamentares já vigentes e, conseqüentemente, pelo não atendimento da solicitação constante dêste processo.

À consideração do Sr. Diretor.

Em 6 de julho de 1959. — *Osvaldo Tancredo de Oliveira*, Assessor Técnico.